



# Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Verº Presidente Agripino Gonçalves de Souza

## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 07, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

### Modifica o Art. 132 da Lei Orgânica Municipal de Alto Rio Doce-MG.

A Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG, por seus representantes aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte emenda:

**Art. 1º** - A redação do Art. 132 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

**Art. 132** - Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e créditos adicionais serão apreciados pelo Legislativo Municipal, por meio da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara; e

II - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e contas apresentadas pelo Prefeito Municipal.

**§ 1º** - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental;

**§ 2º** - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - Sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

**§ 3º** - As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.



# Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Verº Presidente Agripino Gonçalves de Souza

**§ 4º** - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §3º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**§ 5º** - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 3º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição Federal.

**§ 6º** - As programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

**§ 7º** - Para fins de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

**§ 8º** - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, para as programações das Emendas individuais.

**§ 9º** - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes previstos no §3º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

**§ 10** - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**§ 11** - Os recursos que, em decorrência de Veto, Emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficaram sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais e suplementares, com prévia autorização legislativa.

**§ 12** - As programações de que trata o § 11 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

**Art.2º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se às disposições em contrário.



# Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

*Ed. Verº Presidente Agripino Gonçalves de Souza*

Alto Rio Doce/MG, 22 de dezembro de 2025.

## **ARI SANTANA DE CARVALHO**

Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG

## **GILZÉLIO MARCOS DE PAIVA**

Vice - Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG

## **JOSÉ ALFREDO DA SILVA**

Secretário da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG